

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão da inexecução das obras custeadas com valores repassados à municipalidade por força do Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), que teve por objeto a conclusão do hospital municipal, no âmbito do Projeto Calha Norte.

2. Os recursos federais foram transferidos em parcela única de R\$ 300.000,00, mediante a Ordem Bancária 2011OB808453, de 5/12/2011, e creditados em conta específica no dia 7/12/2011 (peça 9, p. 70-71). O convênio vigeu de 28/12/2009 a 29/11/2012.

3. De acordo com a área técnica do MD, foi apurada execução financeira de 75,56% do objeto, contudo a parcela executada não possuiria serventia (peça 4, p. 4), ou seja, não teria trazido benefícios para a população. Desse modo, a causa inicial da instauração desta TCE foi a inexecução parcial do objeto conveniado.

4. Não bastante, o Relatório de Prestação de Contas Complementar, produzido pelo MD, registrou que os recursos foram movimentados fora da conta específica do convênio e que não houve o depósito da contrapartida (peça 9, p. 132-135). Ou seja, além da inexecução, caracterizou-se infração às normas que regem o tema convênios, as quais exigem movimentação financeira em conta específica e aporte da contrapartida.

5. Posteriormente, em 15/8/2013, após instada pelo MD no curso da fase interna da TCE, a Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa do prefeito sucessor, recolheu R\$ 32.330,72 a título de saldo remanescente (peça 9, p. 112-114), quantia que deve ser considerada como crédito face ao débito apurado nos autos. Além disso, foi apresentada documentação sobre a movimentação financeira em contas correntes diversas da específica (peça 9, p. 133).

6. Recebidos os autos neste Tribunal e encaminhados ao crivo técnico da Secex/RO, essa propôs responsabilizar o Sr. Nadelson de Carvalho, pois, na condição de prefeito e signatário, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados, assim como, em solidariedade, a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, contratada para execução das obras. Foi proposta, adicionalmente, a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho em virtude da movimentação financeira fora da conta específica do ajuste (peça 26).

7. O responsável foi inicialmente chamado aos autos por meio de ofícios de comunicação expedidos a dois endereços diferentes (peças 18 e 21), sem sucesso, e posteriormente mediante o Edital 26, de 14/7/2015, publicado no DOU de 20/7/2015 (peça 32). A citação da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME se deu por intermédio do Ofício 700/2015-TCU/Secex/RO de 22/5/2015 (peça 18).

8. Destaca-se que, antes da citação e da audiência por edital, foram realizadas buscas na tentativa de localização do responsável. De fato, após pesquisas de endereço (peças 15, 17 e 30), foram feitas duas tentativas de comunicação (peças 21 e 26), porém sem sucesso (peças 25 e 29).

9. A esse respeito, registro que o Sr. Nadelson de Carvalho responde a diversos outros processos de TCE nesta Corte (TC-025.587/2011-0, TC-027.792/2011-0, TC-019.532/2011-3 e TC-009.193/2015-4), nos quais as unidades técnicas empreenderam reiterados esforços na tentativa de localizá-lo, igualmente sem lograr sucesso.

10. O ex-prefeito, citado por via editalícia, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Já a empresa contratada tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 24), entretanto não atendeu à citação e não se manifestou sobre sua responsabilidade nos fatos.

11. No mérito, a Secex/RO propõe julgar as presentes contas irregulares, condenar em débito pelo valor total transferido o Sr. Nadelson de Carvalho e a empresa contratada, bem como aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei Orgânica (LOTUCU), a par dos encaminhamentos acessórios.

12. O MPTCU diverge da unidade técnica (peça 37). No seu sentir, conforme transcrito no Relatório precedente, caberia tão somente impugnar, em desfavor do então prefeito, a despesa referente à porção inexecutada do objeto, devendo-se considerar os 75,56% executados, haja vista que o escopo do ajuste indica tratar-se de reforma e ampliação parcial do hospital, e não de conclusão das

obras. Como resultado dessa aritmética, ter-se-ia um débito reduzido a R\$ 68.694,09, em duas parcelas datadas de 17/7/2012 (R\$ 18.694,09) e 26/9/2012 (R\$ 50.000,00).

13. Com relação à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, cuja atual razão social é P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME, o *Parquet* entende que deveria ficar responsável por ressarcir o débito de R\$ 9.464,29, à data de 29/9/2012 (último pagamento auferido), resultado da diferença entre o total por ela recebido (R\$ 240.770,20) e a parcela executada da obra (R\$ 231.305,91). Essa fração do débito também seria de responsabilidade solidária do Sr. Nadelson de Carvalho.

14. Feita a contextualização, passo a decidir.

15. Com as vênias de estilo do Ministério Público, entendo ser o caso de condenar o ex-prefeito em débito pela integralidade dos recursos transferidos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme da proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. Relativamente à empresa contratada, contudo, entendo não caber sua responsabilização solidária pelo débito apurado nestes autos, conforme discorro.

16. Em que pese o expressivo percentual de execução físico-financeira da obra, da ordem de 75,56%, devidamente mensurados pela equipe de engenheiros do Ministério da Defesa quando de visita ao local (peça 9, p. 85-94), o que em tese possibilitaria considerar eventual condenação parcial de forma proporcional à parcela não executada, deve-se destacar que esta não foi a única irregularidade relevante cometida pelo responsável.

17. A conduta determinante para a responsabilização em débito pelo valor integral foi a movimentação financeira fora da conta específica do convênio. Como se depreende das análises efetuadas pelo órgão concedente, os recursos federais foram recebidos na conta corrente 11.118-X da agência 4125-4 do Banco do Brasil na data de 7/12/2011, no montante de R\$ 300.000,00. Em 14/12/2011, a totalidade dos recursos foi transferida para outra conta bancária que não foi possível identificar (peça 9, p. 133 c/c p. 71).

18. Posteriormente, os recursos foram creditados de forma pulverizada em uma terceira conta corrente (Banco do Brasil, agência 4005-3, conta corrente 10.774-3), entre as datas de 14/2/2012 e 28/12/2012, totalizando dezenove lançamentos a crédito, entre transferências e depósitos em cheque. À medida que os recursos eram recebidos nessa conta, eram imediatamente transferidos em favor de terceiros, normalmente no mesmo dia. Em nove dos dezesseis lançamentos a débito, foi possível verificar que a contratada foi a beneficiária das transferências, e nos demais não havia elementos para aferir o destino dos recursos. O Ministério da Defesa elaborou minudente relatório acerca dessa movimentação, conforme se observa na peça 9, p. 133-134.

19. Ou seja, não há nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas em favor do objeto do convênio. Em muitos dos casos, sequer há nexo entre as movimentações e seus beneficiários. Não há garantias, por exemplo, de que os recursos utilizados para execução da obra do hospital foram efetivamente de origem federal, podendo ter outras fontes municipais ou até estaduais. Nessa hipótese, o recurso federal pode ter sido usado para qualquer finalidade desconhecida.

20. Some-se a isso o longo lapso entre o recebimento dos recursos na conta específica (7/12/2011) e as movimentações de pagamento em outra conta corrente, que transcorreram entre fevereiro e dezembro de 2012.

21. Ademais, o ex-prefeito não compareceu aos autos para tentar demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta da União. Desse modo, é inviável afastar-se a presunção do dano ao erário decorrente da movimentação financeira irregular e com destinatários e finalidades muitas vezes desconhecidos.

22. Registro que a exigência de utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos conveniados não é mera formalidade. Trata-se de garantia de que os recursos federais serão empregados única e exclusivamente em prol do objeto pactuado, afastando a possibilidade de utilização de recursos de outras fontes para custeio do mesmo objeto, em valores inferiores ou superiores, bem como da utilização dos recursos federais recebidos para atendimento a compromissos financeiros mais urgentes e prioritários do ente conveniente, em prejuízo dos termos fielmente

avencados entre as partes.

23. Destarte, constatada a inexecução parcial do objeto e, principalmente, a completa ausência de nexos causal entre os valores transferidos e a movimentação bancária disponível, impende condenar o Sr. Nadelson de Carvalho pela integralidade dos recursos recebidos, devidos desde a data em que foram efetivamente disponibilizados ao município (7/12/2011). A seu favor, cabe aproveitar tão somente o crédito de R\$ 32.330,72, ressarcidos pela prefeitura, porém com data de referência 15/8/2013, já que cada valor (débito e crédito) deve ser atualizado e corrigido segundo sua própria data de ocorrência.

24. Com relação à contratada, Rodrigues & Lima Ltda.-ME (atual P.A.A de Lima Comércio Ltda.-ME), eventual débito a ser-lhe imputado deveria se restringir à quantia de R\$ 9.464,08, resultado da diferença entre o total por ela comprovadamente recebido (R\$ 240.770,20, conforme peça 9, p. 105 e 133-134) e a parcela executada da obra (R\$ 231.306,12, conforme peça 9, p. 91-95). Ocorre que, inexistindo nexos de causalidade entre os valores transferidos pelo Ministério da Defesa e aqueles utilizados nos pagamentos realizados à empresa contratada, não há como assegurar que o referido dano de R\$ 9.464,08 se deu em prejuízo aos cofres federais, o que impossibilita a condenação solidária da empresa para restituir valores ao Tesouro Nacional.

25. Considerando que o ex-prefeito não foi localizado, tendo sido citado por edital, e que a empresa contratada deu aviso de recebimento da citação mas a ignorou, devem-lhe ser aplicados os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU, com prosseguimento do feito.

26. Do exposto, acompanhando a essência da proposta da Secex/RO, com os ajustes que julgo necessários, pugno pela irregularidade das presentes contas, condenando em débito o Sr. Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, pela totalidade dos recursos federais previstos no Convênio 97/PCN/2009 (Siconv 710904), com aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-gestor municipal.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator